

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES

Boletim mensal, elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 11ª Região, objetiva divulgar as decisões relevantes em precedentes qualificados deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, facilitando o acesso à informação e contribuindo para a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Precedentes Qualificados

Supremo Tribunal Federal (STF)



Tema 488 da Repercussão Geral



Processo: RE 646104

Situação: Embargos de Declaração recebidos em parte – Acórdão publicado em 27/8/2026. Acórdão de mérito publicado em 3/9/2024.

Questão jurídica: Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.

Tese firmada: “Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas”.

EMENTA ED: “Segundos embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Direito constitucional. Direito coletivo do trabalho. Tema nº 488. Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI). Registro sindical. Impossibilidade de se apreciarem vícios do acórdão de mérito por ocasião dos segundos embargos de declaração. Modulação dos efeitos. Necessidade de resguardar a segurança jurídica e relevante interesse social, consistente na representatividade dos membros do sindicato embargante. Embargos de declaração parcialmente providos. 1. Os segundos embargos de declaração somente podem versar sobre omissões surgidas nos primeiros embargos de declaração. Não é admissível a indicação de vícios no acórdão de mérito por ocasião dos segundos embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não estão presentes as alegadas omissões e contradições relativas à possibilidade de rediscussão judicial do ato de registro sindical e à competência do Ministério do Trabalho para decidir acerca da unicidade sindical. Esses tópicos foram devidamente apreciados no julgamento de mérito. Não se conhece do recurso sobre esses temas. 2. Possibilidade de modulação dos efeitos. Ausência de decisão acerca do tópico nos acórdãos anteriores. Inexistência de outro meio processual hábil para veicular essa pretensão perante o STF. 3. Presença de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social que recomendam a modulação dos efeitos do julgamento. A atuação do embargante ao longo dos anos, respaldada em registro sindical perante o Ministério do Trabalho, propiciou a consolidação de vários atos jurídicos. As consequências da invalidação do registro sindical e a iminente nulidade de todos os atos posteriores pode vir a ser mais danosa para a segurança jurídica do que a proteção do direito almejado nos autos. 4. Modulação dos efeitos deferida especificamente em relação ao recorrente, para que fique resguardada sua atuação, excetuado o direito às contribuições sindicais compulsórias, mantendo-se os atos por si praticados, até decisão do Ministério do Trabalho sobre seu novo enquadramento como categoria econômica, a ser proferida no prazo de 12 (doze) meses, preservada a eficácia geral da tese firmada nos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente providos.”

Superior Tribunal de Justiça (STJ)



Tema: 1169



Processos: REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e

REsp 1985491/RJ

Situação: Transitado em julgado em 31/8/2026. Acórdão publicado em 1/6/2026.

Questão jurídica: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

Tese jurídica fixada: “(i) na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos; (ii) cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.”

Tribunal Superior do Trabalho (TST)



Processo: IncJulgRREmbRep-10134-31.2021.5.18.0000

Situação: Mérito julgado em 7/8/2026 (*aguardando publicação do acórdão*).

Questão jurídica: A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar os procedimentos de jurisdição voluntária para movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, formulado pelo titular em face da Caixa Econômica Federal? E, diante da resistência do órgão gestor, compete a esta Justiça Especializada apreciar e julgar a lide daí decorrente?

Tese firmada: “**1.** É da Justiça do Trabalho a competência para tratar dos procedimentos de jurisdição voluntária atinentes à movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, bem como para processar e julgar as lides entre o titular da conta e a Caixa Econômica Federal, quando a pretensão estiver relacionada aos incisos I, I-A, II, IX e X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, pois envolve discussão sobre a modalidade de extinção ou suspensão do contrato de trabalho, disciplinada diretamente pela CLT e pela Lei nº 6.019/74, e, por isso, abrangida pelo artigo 114, I, da Constituição Federal. **2.** Em se tratando das hipóteses previstas nos demais incisos do mencionado artigo, a competência será da Justiça comum, considerando a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a natureza estatutária da pretensão se sobrepõe à existência de um contrato de trabalho que figure como causa remota do pedido.”

MODULAÇÃO DE EFEITOS: Serão mantidas na competência da Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas alcançadas pelo item 2 da tese ora definida, em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do presente incidente.

Tribunal Superior do Trabalho (TST)



Processos: IncJulgRREmbRep- 1000135-44.2024.5.02.0431, RRAg - 0020597-71.2022.5.04.0231, RRAg 0020955-52.2020.5.04.0022

Situação: Acórdão publicado em 28/8/2026. Mérito julgado em 8/5/2026.

Questão jurídica: A nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que ampliou o conceito de grupo econômico, para efeito de responsabilidade solidária, de modo a abranger as hipóteses de

coordenação entre as empresas e não apenas de subordinação, aplica-se a todo o período contratual ou apenas àquele laborado após a entrada em vigor da referida lei?

Tese firmada: “A regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, segundo a Lei n. 13.467/17, quanto à caracterização de grupo econômico por coordenação, aplica-se aos processos iniciados antes da vigência da referida lei, abrangendo todo o período contratual, ficando, contudo, ressalvadas as hipóteses dos processos já transitados em julgado, dos créditos já satisfeitos e das execuções findas ou definitivamente arquivadas.”

Tribunal Superior do Trabalho (TST)



[IRR de Tema 215](#)



Processos: IncJulgRREmbRep - 1000646-58.2024.5.02.0361,
RRAg - 0000177-98.2024.5.05.0311, RR - 0000442-70.2023.5.13.0034,
RRAg - 0020102-04.2023.5.04.0292

Situação: Mérito julgado em 19/8/2026 (*aguardando publicação do acórdão*).

Questão jurídica: **a)** O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional? **b)** Caso se reconheça a necessidade de atuação do empregador em âmbito nacional, é imprescindível, concomitantemente, que a contratação ou arregimentação coincida com o local do domicílio do empregado?

Tese firmada: “**1.** A regra geral de competência territorial prevista no artigo 651 da CLT, excepcionalmente, pode ser conformada aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa para admitir o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do trabalhador, independentemente do porte e do âmbito de atuação da parte reclamada, sempre que o ajuizamento da ação em outro local inviabilizar ou tornar desproporcionalmente oneroso o seu acesso à Justiça, devendo-se, entretanto, restar assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do direito de defesa da parte contrária, ainda que por meio eletrônico. **2.** A excepcionalidade depende de fundamentação específica, na decisão que a reconhecer, quanto a circunstâncias concretas do caso - tais como incapacidade ou limitação de locomoção decorrente de acidente ou doença ocupacional, situação de vulnerabilidade agravada, inclusive a decorrente de migração laboral de trabalhador rural, e distância que, à vista das condições pessoais do trabalhador, torne o deslocamento desproporcionalmente oneroso, não bastando, para tanto, a mera hipossuficiência econômica presumida da parte reclamante, nem, isoladamente, a existência de distância entre o domicílio e o foro definido pelo artigo 651 da CLT. **3.** A decisão, portanto, estabelece que a simples vontade de ajuizar a ação no local onde o trabalhador mora não é suficiente, sendo necessário demonstrar uma situação concreta que torne o deslocamento para o foro previsto na CLT inviável ou excessivamente oneroso, sem comprometer o direito de defesa da empresa.”

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)



[IRDR de Tema 16](#)



Processo: 0001040-15.2025.5.11.0000

Situação: Acórdão publicado em 17/8/2026.

Questão jurídica: O direito à 'gratificação de férias complemento', correspondente a 36,67% sobre o terço constitucional, instituído pelo Manual de Pessoal (MANPES) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aderiu ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes da alteração normativa que condicionou o benefício à previsão em norma coletiva, à luz do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST? Se sim, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho nos julgamentos dos Dissídios Coletivos de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000 e nº 1000662-58.2019.5.00.0000 suprimiram esse direito?

Tese firmada:

- "1. A gratificação de férias complemento, correspondente a 36,67% da remuneração de férias, prevista no MANPES da ECT nos textos de 20 de dezembro de 2004 e de 1º de janeiro de 2008, que não a vinculava a acordo coletivo, tem natureza de vantagem instituída por regulamento interno empresarial autônomo.
2. Para os empregados admitidos antes de 21 de junho de 2012, essa vantagem foi incorporada ao contrato de trabalho, e sua supressão configura alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST.
3. A alteração do MANPES de 21 de junho de 2012, que condicionou o benefício à previsão em norma coletiva, alcança apenas os empregados admitidos a partir dessa data.
4. As sentenças normativas proferidas nos Dissídios Coletivos de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000 e nº 1000662-58.2019.5.00.0000, por atuarem na esfera coletiva, não desconstituem o direito já incorporado ao patrimônio individual dos empregados admitidos antes de 21 de junho de 2012.
5. Não são alcançados por esta tese os empregados cujo direito à parcela tenha origem exclusivamente coletiva; quanto a eles, a supressão pelas sentenças normativas é válida.
6. A incorporação abrange os reflexos legais da parcela, a serem apurados em cada processo."

Foi determinada a **retomada dos processos suspensos que tratam da matéria, com a aplicação do entendimento firmado**, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal.

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)



[IAC de Tema 1](#)



Processo: 0000691-12.2025.5.11.0000

Situação: Em 26/8/2026, os autos foram remetidos ao C. Tribunal Superior do Trabalho para processar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto em 3/7/2026.

Questão jurídica: A aplicação de ACT superveniente limita o cálculo dos haveres à data de vigência da norma coletiva ou deve ser respeitada a coisa julgada?

Tese firmada: "A coisa julgada no processo coletivo não é absoluta. Restringe-se às questões comuns (o "núcleo de homogeneidade") e não abrange particularidades individuais ou fatos que surgem após a decisão. Assim, o título executivo não pode se estender indefinidamente no tempo quando o direito de trato continuado sofre modificação legislativa ou normativa".

Histórico: Acórdão de mérito publicado em 13/2/2025. Acórdão dos Embargos de declaração, não acolhidos, publicado em 12/5/2026. Recurso de Revista interposto em 22/5/2026. Recurso de Revista prejudicado - Decisão publicada em 23/6/2026. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto em 3/7/2026.